

**Processo:** nº 7538/2020

**Projeto de Resolução nº:** 01/2020

**Autor:** Mesa Diretora

**Assunto:** fixação de subsídio dos vereadores.

## **I – Relatório**

A Mesa da Câmara Municipal encaminha para análise desta Procuradoria Legislativa, o projeto de Resolução nº 01/2020 que trata sobre a fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura 2021/2025

## **II - Parecer**

O projeto de Resolução apresentado pela Mesa Diretora trata, em última análise, de matéria que visa regular assunto de economia interna da Câmara Municipal de Piedade. Desta maneira, está em consonância com as prescrições do Regimento Interno.

Vejamos:

**Art.145** – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, versando sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa ou os Vereadores.

---

**Art.123** – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§1º - As proposições poderão consistir em:

- a) Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) Projetos de Lei;
- c) Projetos de Decreto-Legislativo;
- d) Projetos de Resolução;**
- e) Substitutivos;
- f) Emendas ou Subemendas;
- g) Vetos;
- h) Pareceres;
- i) Requerimentos;
- j) Indicações;
- k) Moções.

§2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter a ementa de seu assunto. (grifo nosso)

Igualmente, está de acordo com a Lei Orgânica do Município:

**Artigo 35** - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - lei ordinária;

III - decreto legislativo;

**IV – resolução.**

---

**Artigo 45** - A resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Ademais disso, os parâmetros para fixação do subsídio dos vereadores estão previstos na Constituição Federal:

**Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

**VI** - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, **o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

**VII** - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

---

**Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

**I** - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

(...)

**§ 1º** A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.( Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Além das sobreditas disposições constitucionais a respeito do subsídio dos vereadores, está previsto na Lei Orgânica um requisito temporal para apresentação do projeto de resolução tocante ao tema:

**Art. 30-A.** O percentual da revisão geral anual dos servidores públicos, bem como dos agentes políticos municipais somente poderá ser definido por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índice, observada a iniciativa privativa de cada Poder para deflagrar o processo legislativo. Inclusão feita pelo Art. 1o. - Emenda à Lei Orgânica no 32 de 15 de Outubro de 2018.

**§ 1o Os subsídios dos vereadores serão fixados através de resolução, no último ano de cada legislatura, até sessenta (60) dias antes da data designada para as eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte, observadas as disposições contidas na Constituição Federal. Inclusão feita pelo Art. 1o. - Emenda à Lei Orgânica no 31 de 15 de Outubro de 2018.**

Pelo exposto, verifica-se que a fixação do subsídio dos vereadores devem cumprir alguns requisitos, impostos pela Constituição Federal, como também pela Lei Orgânica, Os quais vou procurar sintetizar:

- 1) O subsídio deve ser fixado para a legislatura subsequente, 60 antes da data designada para realização das eleições municipais;
- 2) O subsídio dos vereadores de Piedade podem alcançar o valor máximo de até 40% do subsídio dos deputados estaduais. Atualmente fixados em R\$ 25,322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos – Lei nº 17,245, de 17 de janeiro de 2020);
- 3) O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município
- 4) O total de despesa com o Poder Legislativo Municipal não pode ultrapassar o percentual de 7% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, excluído os gastos com inativos.
- 5) A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores

Portanto, como visto, é necessário fazer uma análise orçamentária, bem como deve-se realizar cálculos para verificar o cumprimento da legislação. Desta feita, recomendamos o envio deste parecer ao Departamento Contábil, Financeiro e Orçamentário para a realização desta análise.

### **III - Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela legalidade condicionada do projeto de resolução nº 1/2020.

Câmara Municipal de Piedade, 04 de maio de 2020.

Reginaldo Silva de Macêdo  
Procurador Legislativo  
OAB/SP 370599